GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.694/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53); Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ (28.636.579/0001-00)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO DA PREFEITA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/RJ (peça 64), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 65 e 66):

> *"1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (UG 153173/Gestão 15253), em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em razão de irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2007, bem como da ausência de prestação de contas das caixas escolares.*
>
> *2. Os recursos foram repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, conforme normatizado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, revogada pela Resolução 38/2009/CD/FNDE/MEC, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos.*
>
> *HISTÓRICO*
>
> *3. Considerando que essa instrução é posterior à instrução de citação que decorreu do despacho do relator (peça 28), cabe resgatar o histórico da instrução anterior (peça 38):*
>
> *3. Foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Aparecida Panisset, prefeita do município de São Gonçalo/RJ na gestão de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos oriundos do PNAE dos exercícios de 2006 e de 2007.*
>
> *4. As irregularidades foram verificadas em auditoria realizada pelo FNDE, com a finalidade de apurar irregularidades apontadas nos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do município de São Gonçalo/RJ sobre a execução do PNAE nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.*
>
> *5. Os pontos que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial foram relatados no subitem 1.2 e 1.3 do Relatório de Auditoria 19/2011 - Audit/FNDE (peça 1, p. 244-330).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

6. Os fundos transferidos no exercício de 2007 equivalem ao valor de R$ 1.218.175,20 (peça 1, p. 168). No entanto, levando-se em conta o saldo remanescente do exercício de 2006, de R$ 1.027.032,90, que foi reprogramado para 2007 e utilizado na realização de despesas não comprovadas, a totalidade do montante impugnado é de R$ 2.245.208,10.

7. No âmbito desse Tribunal, foram citados solidariamente a referida ex-prefeita e o município de São Gonçalo/RJ pelas irregularidades apontadas pelo órgão repassador.

8. Diante da revelia dos responsáveis, esta Secretaria propôs, em pareceres uniformes (peças 24 a 26), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas da ex-gestora municipal, condenando-a, em solidariedade com o município de São Gonçalo/RJ, ao pagamento dos débitos identificados nos autos, e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

9. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU discordou do encaminhamento formulado por esta Secex/RJ. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima entendeu que os presentes autos não se encontravam em condições de serem apreciados no mérito, pelas razões expostas no parecer constante da peça 27.

10. Foi observado que o FNDE não enviou ao Tribunal a documentação relativa à prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE dos exercícios de 2006 e 2007, em ofensa ao artigo 5º da IN TCU 71/2002, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial.

11. Além disso, observou que, considerando que não lograram êxito as citações encaminhada à Sra. Maria Aparecida Panisset, foi reiterada a citação, por meio de ofício enviado para seu representante legal (peça 18). No entanto, esclarece que na procuração acostada à peça 15 dos presentes autos, não foi outorgado ao advogado o poder especial de receber citação.

Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 105 do CPC, a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto, entre outros poderes especiais, o de receber citação. Acrescenta que, para que o advogado possa receber citação, deve estar explicitado no instrumento de procuração a outorga de tal poder.

12. Assinala ainda a ausência de descrição correta, no ofício citatório, das irregularidades que ensejaram os débitos, que devem ser aquelas relatadas nos subitens 1.2 e 1.3 do relatório de auditoria 19/2011 do FNDE (peça 1, p. 248-258).

13. Assim, manifestou-se no sentido de que fosse assinado prazo ao FNDE para enviar ao TCU documentos integrantes da prestação de contas em questão e, caso se confirme os débitos apontados, seja renovada a citação dos responsáveis.

14. Foi observado também que, de acordo com o artigo 3º da DN TCU 57/2004, o ente federado será condenado diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, ser condenado solidariamente o agente público responsável pela irregularidade, caso comprovado nos autos que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos. O Procurador entendeu que, antes de se proceder à nova citação do ente federado, a Unidade Instrutiva deveria apontar quais as evidências constantes dos autos que a levaram a concluir que o município se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

15. Em seu despacho (peça 28), o Relator, Ministro Benjamin Zymler, determinou o seguinte:

Acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual restituo os autos à Secex/RJ a fim de que realize diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a obtenção dos documentos integrantes da prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE repassados ao município de São Gonçalo/RJ nos exercícios de 2006 e 2007.

Cumprida a diligência anterior, caso se confirmem os débitos apontados pelo FNDE, renove a citação da ex-gestora municipal, tendo em vista a existência dos vícios apontados pelo ***Parquet****.*

Na hipótese de se concluir pela responsabilização solidária do município pelo dano, também renove sua citação, indicando as irregularidades no ofício a ser expedido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

4. Na instrução anterior (peça 38), concluiu-se o seguinte:

52. Os documentos constantes dos autos permitem demonstrar a ausência de prestação de contas de caixas escolares, bem como irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no exercício de 2007, conforme normatizado pela Resolução FNDE/CD 32 de 10/8/2006 (itens 40 a 51).

53. Fica evidenciada a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Panisset na omissão no dever de prestar contas da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de São Gonçalo/RJ, cabendo ser renovada a citação da ex-gestora municipal, conforme entendimento manifestado no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 27), não cabendo a citação solidária do município por não existir elementos nos autos que comprovem que o ente público foi beneficiado com a aplicação irregular dos recursos do Programa transferidos em 2007 (itens 40 e 41).

5. Desse modo, foi proposta a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município à conta do PNAE, com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, considerando a ausência, na prestação de contas de caixas escolares responsáveis pela execução descentralizada do Programa no exercício de 2007, de documentação comprobatória, com base nos extratos bancários das contas correntes, de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, bem como a omissão no dever de prestação de contas das Unidades Executoras das escolas Ciep Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e Escola Municipal João Cabral de Melo Neto. A proposta foi acolhida pelo relator no despacho à peça 40, datado de 18/7/2017.

6. O procurador inicialmente cadastrado nos autos, aproveitando-se a procuração de outro processo (peça 15), informou que não possui poderes para atuar em nome da Sra. Maria Aparecida Panisset (peça 23), razão pela qual não há procurador constituído nos autos e as citações seguintes foram realizadas no endereço da citada responsável.

7. A primeira tentativa de citação ocorreu por meio do Ofício 2199/2017-TCU/Secex-RJ, de 19/7/2017 (peça 41), devolvido pelos Correios após três tentativas (peça 44). A citação foi refeita, por meio do Ofício 2706/2017-TCU/Secex-RJ, para o mesmo endereço, constante na base de dados da Receita Federal (peça 45), devolvido após três tentativas e não procurado (peças 48 e 50). A terceira tentativa de citação, por meio do Ofício 3093/2017-TCU/Secex-RJ (peça 47), igualmente foi devolvida após três tentativas de entrega (peça 51).

8. Após a juntada de certidão de cumprimento de mandado (peça 53), realizada no mesmo endereço, foi feita a expedição de ofício para entrega por servidor designado, conforme despacho à peça 54. O Ofício 3980/2017-TCU/Secex-RJ (peça 55) não foi entregue, conforme declaração de insucesso da entrega (peça 56).

9. Desse modo, considerando o teor do despacho à peça 57, foi autorizada a citação por edital (peça 58), realizada por meio do Edital 2/2018-TCU/Secex-RJ (peça 59), publicado em 8/1/2018 no Diário Oficial da União, Seção 3, p. 125 (peça 60).

10. Até a presente data, não foram apresentadas alegações de defesa. Assim, transcorrido o prazo regimental estabelecido e constante na citação, ficou caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Desse modo, fica evidenciada a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Panisset, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

federais transferidos ao Município à conta do PNAE, com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, considerando a ausência, na prestação de contas de caixas escolares responsáveis pela execução descentralizada do Programa no exercício de 2007, de documentação comprobatória, com base nos extratos bancários das contas correntes, de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, bem como a omissão no dever de prestação de contas das Unidades Executoras das escolas Ciep Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e Escola Municipal João Cabral de Melo Neto, em relação aos débitos/créditos elencados na proposta de encaminhamento, os quais devem ressarcidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12. Ademais, entende-se que deve ser aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Os documentos constantes dos autos permitem demonstrar a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município à conta do PNAE, com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, considerando a ausência, na prestação de contas de caixas escolares responsáveis pela execução descentralizada do Programa no exercício de 2007, de documentação comprobatória, com base nos extratos bancários das contas correntes, de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, bem como a omissão no dever de prestação de contas das Unidades Executoras das escolas Ciep Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e Escola Municipal João Cabral de Melo Neto, em relação aos débitos/créditos elencados na proposta de encaminhamento.

14. Desse modo, deve ser a responsável ser condenada em débito pela totalidade do montante constante na citação, bem como ser apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos à Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c com artigos 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de São Gonçalo à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, considerando a ausência, na prestação de contas de caixas escolares responsáveis pela execução descentralizada do Programa no exercício de 2007, de documentação comprobatória, com base nos extratos bancários das contas correntes, de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, bem como a omissão no dever de prestação de contas das Unidades Executoras das escolas Ciep Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e Escola Municipal João Cabral de Melo Neto (item 11 dessa instrução);

b) com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenar a Sra. Maria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 11 dessa instrução):

DATA	VALOR (R$)	TIPO
22/01/2007	19.774,69	D
12/02/2007	3.726,00	D
16/03/2007	322.187,65	D
30/03/2007	16.256,77	C
30/03/2007	20.000,00	C
30/03/2007	9.929,77	C
30/03/2007	6.091,54	C
03/04/2007	3.417,39	C
03/04/2007	3.497,99	C
03/04/2007	5.375,94	C
09/04/2007	5.375,94	D
09/04/2007	3.497,99	D
13/04/2007	64.641,92	D
17/04/2007	9.929,77	D
18/04/2007	3.417,39	D
19/04/2007	1.491,08	D
19/04/2007	2.583,86	D
19/04/2007	6.181,92	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	1.000,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

19/04/2007	2.506,62	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	4.578,01	D
20/04/2007	6.091,54	D
27/04/2007	16.256,77	D
14/05/2007	26.564,80	D
17/05/2007	354.538,00	D
14/06/2007	330.998,00	D
31/07/2007	2.831,00	D
31/07/2007	1.856,00	D
31/07/2007	2.843,00	D
31/07/2007	1.937,00	D
31/07/2007	1.850,00	D
01/08/2007	2.081,00	D
01/08/2007	2.750,00	D
01/08/2007	1.918,00	D
01/08/2007	1.837,00	D
01/08/2007	1.268,00	D
01/08/2007	4.162,00	D
01/08/2007	20.000,00	D
01/08/2007	8.350,00	D
01/08/2007	21.068,00	D
01/08/2007	5.793,00	D
01/08/2007	6.202,00	D
01/08/2007	5.218,00	D
01/08/2007	6.668,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

01/08/2007	9.855,00	D
01/08/2007	7.596,00	D
01/08/2007	2.712,00	D
02/08/2007	4.381,00	D
02/08/2007	4.700,00	D
02/08/2007	1.893,00	D
02/08/2007	3.762,00	D
02/08/2007	3.237,00	D
02/08/2007	2.612,00	D
02/08/2007	2.393,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	1.350,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	2.687,00	D
02/08/2007	2.506,00	D
02/08/2007	2.437,00	D
02/08/2007	2.650,00	D
03/08/2007	1.762,00	D
03/08/2007	2.200,00	D
03/08/2007	3.800,00	D
03/08/2007	2.831,00	D
03/08/2007	3.356,00	D
03/08/2007	3.550,00	D
03/08/2007	3.450,00	D
03/08/2007	1.000,00	D
03/08/2007	3.206,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

03/08/2007	4.662,00	D
03/08/2007	4.700,00	D
03/08/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.700,00	D
03/08/2007	7.337,00	D
03/08/2007	5.168,00	D
03/08/2007	8.050,00	D
03/08/2007	7.625,00	D
03/08/2007	6.850,00	D
03/08/2007	5.130,00	D
06/08/2007	1.150,00	D
06/08/2007	350,00	D
06/08/2007	1.017,00	D
06/08/2007	750,00	D
06/08/2007	3.281,00	D
06/08/2007	1.875,00	D
06/08/2007	3.762,00	C
07/08/2007	3.762,00	D
09/08/2007	2.843,00	D
09/08/2007	3.495,00	D
09/08/2007	3.762,00	C
27/08/2007	3.762,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	1.056,00	D
27/08/2007	495,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

27/08/2007	1.320,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	900,00	D
27/08/2007	3.022,80	D
27/08/2007	990,00	D
27/08/2007	1.320,00	D
27/08/2007	825,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	4.793,00	D
28/08/2007	20.000,00	D
28/08/2007	8.350,00	D
28/08/2007	10.075,00	D
28/08/2007	21.068,00	D
28/08/2007	5.793,00	D
28/08/2007	6.202,00	D
29/08/2007	4.512,00	D
29/08/2007	3.550,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	1.918,00	D
29/08/2007	2.393,00	D
29/08/2007	2.612,00	D
29/08/2007	3.237,00	D
29/08/2007	3.762,00	D
29/08/2007	4.662,00	D
29/08/2007	3.450,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

29/08/2007	3.800,00	D
29/08/2007	2.506,00	D
29/08/2007	2.650,00	D
29/08/2007	2.712,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	4.162,00	D
29/08/2007	1.837,00	D
29/08/2007	2.750,00	D
29/08/2007	4.381,00	D
29/08/2007	4.700,00	D
29/08/2007	1.893,00	D
29/08/2007	2.200,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	2.687,00	D
29/08/2007	3.356,00	D
29/08/2007	1.000,00	D
29/08/2007	1.850,00	D
29/08/2007	1.856,00	D
29/08/2007	1.937,00	D
29/08/2007	2.843,00	D
29/08/2007	1.268,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	1.350,00	D
29/08/2007	1.762,00	D
29/08/2007	2.437,00	D
29/08/2007	2.843,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

29/08/2007	5.218,00	D
29/08/2007	6.668,00	D
29/08/2007	9.855,00	D
29/08/2007	7.596,00	D
29/08/2007	7.700,00	D
29/08/2007	7.337,00	D
29/08/2007	5.168,00	D
29/08/2007	8.050,00	D
29/08/2007	7.625,00	D
29/08/2007	6.850,00	D
29/08/2007	5.130,00	D
29/08/2007	495,00	C
29/08/2007	900,00	C
29/08/2007	495,00	C
29/08/2007	825,00	C
30/08/2007	2.081,00	D
30/08/2007	350,00	D
30/08/2007	4.700,00	D
30/08/2007	3.281,00	D
30/08/2007	3.237,00	D
30/08/2007	3.206,00	D
30/08/2007	4.793,00	D
30/08/2007	1.875,00	D
30/08/2007	750,00	D
30/08/2007	1.150,00	D
30/08/2007	495,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

30/08/2007	*825,00*	*D*
30/08/2007	*900,00*	*D*
30/08/2007	*495,00*	*D*
08/11/2007	*1.831,00*	*D*
08/11/2007	*1.856,00*	*D*
08/11/2007	*2.843,00*	*D*
08/11/2007	*1.918,00*	*D*
08/11/2007	*1.268,00*	*D*
08/11/2007	*4.162,00*	*D*
08/11/2007	*2.750,00*	*D*
08/11/2007	*4.381,00*	*D*
08/11/2007	*4.700,00*	*D*
08/11/2007	*1.893,00*	*D*
08/11/2007	*2.506,00*	*D*
08/11/2007	*4.681,00*	*D*
08/11/2007	*2.612,00*	*D*
08/11/2007	*2.393,00*	*D*
08/11/2007	*3.056,00*	*D*
08/11/2007	*1.350,00*	*D*
08/11/2007	*1.850,00*	*D*
08/11/2007	*1.937,00*	*D*
08/11/2007	*2.081,00*	*D*
08/11/2007	*2.712,00*	*D*
08/11/2007	*2.843,00*	*D*
08/11/2007	*1.440,00*	*D*
08/11/2007	*1.690,00*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

08/11/2007	*725,00*	*D*
08/11/2007	*1.000,00*	*D*
08/11/2007	*2.662,00*	*D*
08/11/2007	*3.162,00*	*D*
08/11/2007	*2.915,00*	*D*
08/11/2007	*1.000,00*	*D*
08/11/2007	*1.156,00*	*D*
08/11/2007	*2.200,00*	*D*
08/11/2007	*3.800,00*	*D*
08/11/2007	*1.762,00*	*D*
08/11/2007	*1.831,00*	*D*
08/11/2007	*3.356,00*	*D*
08/11/2007	*3.550,00*	*D*
08/11/2007	*2.450,00*	*D*
08/11/2007	*4.168,00*	*D*
08/11/2007	*3.356,00*	*D*
08/11/2007	*4.662,00*	*D*
08/11/2007	*4.700,00*	*D*
08/11/2007	*3.281,00*	*D*
08/11/2007	*3.237,00*	*D*
08/11/2007	*3.206,00*	*D*
08/11/2007	*1.000,00*	*D*
08/11/2007	*1.875,00*	*D*
08/11/2007	*1.968,00*	*D*
08/11/2007	*1.943,00*	*D*
08/11/2007	*1.915,00*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

08/11/2007	*1.570,00*	*D*
08/11/2007	*1.000,00*	*D*
08/11/2007	*1.837,00*	*D*
08/11/2007	*3.762,00*	*D*
08/11/2007	*3.237,00*	*D*
08/11/2007	*2.437,00*	*D*
08/11/2007	*2.650,00*	*D*
08/11/2007	*2.687,00*	*D*
08/11/2007	*3.056,00*	*D*
08/11/2007	*20.000,00*	*D*
08/11/2007	*8.350,00*	*D*
08/11/2007	*15.443,00*	*D*
08/11/2007	*5.793,00*	*D*
08/11/2007	*6.202,00*	*D*
08/11/2007	*5.218,00*	*D*
08/11/2007	*6.668,00*	*D*
08/11/2007	*7.912,00*	*D*
08/11/2007	*7.700,00*	*D*
08/11/2007	*7.337,00*	*D*
08/11/2007	*5.820,00*	*D*
08/11/2007	*7.050,00*	*D*
08/11/2007	*7.625,00*	*D*
08/11/2007	*6.850,00*	*D*
08/11/2007	*5.625,00*	*D*
09/11/2007	*4.793,00*	*D*
16/11/2007	*725,00*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

16/11/2007	*725,00*	*C*
07/12/2007	*3.750,00*	*C*
11/12/2007	*4.162,00*	*D*
11/12/2007	*1.831,00*	*D*
11/12/2007	*1.268,00*	*D*
11/12/2007	*1.918,00*	*D*
11/12/2007	*2.712,00*	*D*
11/12/2007	*2.081,00*	*D*
11/12/2007	*1.850,00*	*D*
11/12/2007	*1.937,00*	*D*
11/12/2007	*2.843,00*	*D*
11/12/2007	*1.856,00*	*D*
11/12/2007	*14.000,00*	*D*
11/12/2007	*8.350,00*	*D*
11/12/2007	*5.793,00*	*D*
11/12/2007	*5.218,00*	*D*
11/12/2007	*6.668,00*	*D*
11/12/2007	*7.912,00*	*D*
11/12/2007	*7.700,00*	*D*
11/12/2007	*7.337,00*	*D*
11/12/2007	*7.050,00*	*D*
11/12/2007	*7.625,00*	*D*
11/12/2007	*6.850,00*	*D*
11/12/2007	*5.625,00*	*D*
11/12/2007	*6.202,00*	*D*
11/12/2007	*1.837,00*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

12/12/2007	2.506,00	D
12/12/2007	2.612,00	D
12/12/2007	2.393,00	D
12/12/2007	3.056,00	D
12/12/2007	1.350,00	D
12/12/2007	2.437,00	D
12/12/2007	2.650,00	D
12/12/2007	4.681,00	D
12/12/2007	2.750,00	D
12/12/2007	4.381,00	D
12/12/2007	4.700,00	D
12/12/2007	1.893,00	D
12/12/2007	3.762,00	D
12/12/2007	3.237,00	D
13/12/2007	2.843,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	1.570,00	D
13/12/2007	1.915,00	D
13/12/2007	1.943,00	D
13/12/2007	2.158,75	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	2.915,00	D
13/12/2007	3.162,00	D
13/12/2007	2.662,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	4.793,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

13/12/2007	3.281,00	D
13/12/2007	4.700,00	D
13/12/2007	4.662,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	4.168,00	D
13/12/2007	2.450,00	D
13/12/2007	3.550,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	1.831,00	D
13/12/2007	1.762,00	D
13/12/2007	3.800,00	D
13/12/2007	2.200,00	D
13/12/2007	3.056,00	D
13/12/2007	2.687,00	D
13/12/2007	725,00	D
13/12/2007	1.690,00	D
13/12/2007	1.440,00	D
13/12/2007	1.968,00	D
13/12/2007	1.875,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	3.206,00	D
13/12/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.843,00	D
03/08/2007	3.693,00	D
27/08/2007	132,00	D
29/08/2007	7.843,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

30/08/2007	*3.693,00*	*D*
08/11/2007	*8.503,00*	*D*
08/11/2007	*3.693,00*	*D*
11/12/2007	*8.503,00*	*D*
13/12/2007	*3.693,00*	*D*

Valor atualizado, com juros de mora, até 28/3/2018: R$ 6.708.961,91

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 12 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet** especializado:

"Exsurgem dos autos irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) geridos pelo município de São Gonçalo/RJ, englobando o saldo reprogramado de 2006 para o ano seguinte (R$ 1.027.032,90) e as parcelas recebidas ao longo de 2007 (R$ 1.218.175,20), totalizando R$ 2.245.208,10. O dever de prestar contas recaiu no mandato da Sra. Maria Aparecida Panisset (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. Mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deflagrou a presente tomada de contas especial (TCE) em vista da ausência de: 1) "documentação que comprovasse que os débitos (...) a seguir foram destinados para as contas dos caixas escolares" (peça 1, p. 248), e 2) das "prestações de contas das Unidades Executoras das escolas CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e da E. M. João Cabral de Melo Neto" (peça 1, p. 257).

3. Saneado o processo por meio dos despachos de peça 28 e 40, a Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita, teve de ser citada por edital (peças 59/60) – pois, havendo evidência de que residia à Rua Sete de Setembro, 73, Gradim, em São Gonçalo/RJ (v.g. o coetâneo mandado judicial de peça 53, cumprido naquele endereço), ainda assim a responsável esquivou-se à citação postal (peças 44, 47 e 50) e pessoal (peça 56) intentada pela Secex/RJ.

4. Transcorrido o prazo para oferecimento de alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores imputados, a ex-prefeita quedou-se inerte. Em consequência, a unidade técnica propugna por que as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset sejam julgadas irregulares,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

bem assim seja a responsável condenada a reparar os valores recebidos e a pagar multa proporcional àquele montante (art. 57 da Lei 8.443/1992).

5. O Ministério Público de Contas, desde já, acompanha a análise e a conclusão da Secex/RJ.

6. A inteligência do art. 6º, inciso II, alínea 'b' c/c art. 9º, § 1º, inciso III, todos da Resolução FNDE 32/2006, revela legítima a descentralização de recursos do PNAE do município ("entidade executora") para as caixas escolares ("unidades executoras"), desde que satisfeitos os requisitos estampados naquele último dispositivo (atendimento da clientela, estrutura adequada, conta bancária específica etc.).

7. Não obstante, o art. 9º, § 3º, da Resolução em tela é cristalino ao especificar que os municípios que assim procederem sujeitar-se-ão às "exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução". Os dois últimos dispositivos mencionados disciplinam acerca da prestação de contas dos valores repassados.

8. Enquanto o artigo 20 da Resolução em apreço institui, como requisitos inarredáveis para apreciação das contas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, o extrato bancário da conta específica e o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, o artigo 24 daquela norma assim enuncia:

Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

9. Verificamos que, logicamente, a responsável não poderia se desincumbir do dever de prestar contas dos recursos federais, sob o argumento de que teria decentralizado os recursos para caixas escolares. No momento em que optou por descentralizar os recursos, assumiu o encargo de tomar as contas daquelas "unidades executoras", nos moldes preceituados pelo FNDE.

10. A situação é agravada, ainda, pela notícia de que o Conselho de Alimentação Escolar teria corroborado a reprovação das contas em análise (peça 1, p. 170). Em tempo, o beneplácito do referido conselho é considerado imprescindível à demonstração da regular gestão dos recursos, segundo jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 2.586/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 412/2007-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).

11. Por fim, o quantum debeatur proposto pela secretaria é condizente com a importância recebida pelo município. Repara-se que R$ 2.245.208,10 foram geridos pela responsável em 2007, já computados os R$ 1.027.032,90 advindos do exercício anterior. Desse total, R$ 47.596,00 foram impugnados por falha na prestação de contas de duas unidades executoras específicas (por ausência de documentos fiscais originais, cf. peça 1, p. 258) e R$ 2.197.612,00 foram inquinados devido a constatações da seguinte natureza:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.

(...) comprovantes de depósitos em dinheiro, sem identificar a conta remetente; cópias ilegíveis; comprovantes que não conciliam com a movimentação da conta do Programa por divergência de data, valor e/ou número do documento e comprovantes de transferência com conta remetente diversa das contas específicas do Programa, como a conta "AG: 0194-5 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00672004-3 NOME: PM SAO GONCALO QUOTA.

12. *Diante das considerações acima, este representante do Ministério Público de Contas acompanha a proposta condenatória elaborada pela Secex/RJ (peças 64/66)".*

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60014716.